



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061697-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é paciente ANDERSON FIGUEIREDO SAMPAIO, Impetrantes JONAS SOUSA DE MELO, SANDRO LUIZ TRIVELONI e VIVIANE PEREIRA DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23095

HABEAS CORPUS Nº 2061697-17.2025.8.26.0000

COMARCA: Mogi das Cruzes

VARA DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal

IMPETRANTES: *Jonas Sousa de Melo e Viviane Pereira de Melo*
(Advogados)

PACIENTE: Anderson Figueiredo Sampaio

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados *Jonas Sousa de Melo e Viviane Pereira de Melo*, em favor de **Anderson Figueiredo Sampaio**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relatam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de posse ilegal de arma de fogo e houve a conversão em prisão preventiva.

Alegam que a r. decisão padece de fundamentação inidônea, porquanto baseada na “*garantia da aplicação da lei penal e em razão dos antecedentes criminais do requerente*” (sic) sem a indicação dos elementos concretos que justifiquem a medida extrema.

Sustentam que a prisão preventiva é excepcional no ordenamento jurídico pátrio e, assim, antes de decretá-la, cabe ao Magistrado sopesar a possibilidade de aplicação das medidas cautelares

previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e fundamentar, concretamente, a inadequação e insuficiência de tais medidas.

Aduzem que não há evidências de que a liberdade do paciente represente risco à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se olvidando, ainda, do princípio da presunção de inocência.

Deste modo, requerem, liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, substituí-la pela medida cautelar prevista no inciso I do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Indeferida a liminar (fls. 59/65), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 68/69) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 75/80).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado como incurso no artigo 16, *caput* e § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, porque, no dia 26 de fevereiro de 2025, por volta das 15h21, na avenida Prefeito Francisco Ribeiro Nogueira, nº 1000, Vila Mogi Moderno, na cidade de Mogi das Cruzes, *“possuía arma de fogo do tipo pistola, calibre .380, marca Taurus, de uso restrito, com numeração suprimida, com 12 (doze) cartuchos íntegros e um carregador, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”* (sic)

“Segundo apurado, no dia dos fatos, policiais civis realizavam campanha para observar o denunciado,

investigado pela prática de outros crimes.

Os policiais observaram o denunciado, que conduzia o veículo Fiat/Strada, placas SUW5B32, em local ermo, de zona rural, até que ingressou no sítio localizado na Avenida Prefeito Francisco Ribeiro Nogueira, nº 1000, Vila Mogi Moderno, nesta cidade.

Na sequência, o denunciado desembarcou do veículo para abrir a porteira e os policiais realizaram a abordagem.

O denunciado franqueou a entrada dos policiais no imóvel, onde foi encontrada, em uma gaveta de um barracão, uma pistola de marca Taurus, calibre .380 ACP, com numeração suprimida, com 12 (doze) cartuchos íntegros e um carregador.

Foi dada voz de prisão e o denunciado foi conduzido perante a Autoridade Policial.” (sic – fls. 49/50 – processo de conhecimento)

A **ordem deve ser denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, porquanto a douta autoridade indicada coatora justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

“VISTOS. Trata-se de auto de prisão em flagrante de ANDERSON FIGUEIREDO SAMPAIO pela suposta prática de crime previsto no artigo 16, §, 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, em adequação ao delito descrito pela Autoridade Policial, em razão de fatos ocorridos nas circunstâncias de tempo e lugar indicados no boletim de ocorrência e nota de culpa. O advogado constituído e Ministério Público manifestaram-se oralmente em sede de audiência de custódia. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no art. 310, do CPP, passo a decidir. Notícia-se que policiais civis, em razão de investigação anterior na unidade policial, envolvendo o custodiado ANDERSON FIGUEIREDO SAMPAIO, empreenderam diligências, no Município de Mogi das Cruzes (SP), com vistas à sua localização, ao que, durante campanha pelas imediações que o haviam avistado, cuidando-se de via sem pavimentação, localizada em área erma de zona rural, puderam visualizar ANDERSON na condução do veículo FIAT/STRADA, placas SUW5B32, oportunidade em que o seguiram até as imediações do local dos fatos. Em 26/02/2025, posicionaram-se novamente em tais imediações e avistaram o autuado ingressar em um sítio, momento em que, ao desembarcar do veículo para abrir a porteira, ANDERSON foi alcançado, tendo franqueado aos agentes a entrada no imóvel e acompanhado as buscas, oportunidade em que foi encontrada, em uma gaveta de um barracão, uma pistola de marca “Taurus”, calibre .380 ACP, cuja numeração se encontrava suprimida. Indagado, ANDERSON negou ser o proprietário da arma e alegou não saber de sua existência. Diante do quadro probatório delineado deram voz de prisão ao indigitado e o conduziram preso para a unidade policial, bem como exibiram a aludida arma, tendo o veículo mencionado sido depositado em favor de ALCIONE ROSA FERREIRA. De início, verifica-se que a autoridade policial ouviu o condutor e uma

*testemunha, bem como interrogou o autuado sobre as imputações que lhe são feitas (art. 304, “caput”, do CPP) e entregou ao preso, mediante recibo, anota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor (art. 306, §2º, do CPP), lavrando afinal o auto. O autuado foi cientificado de seus direitos, entre os quais ode permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado (art. 5º, LXIII, da CF), e direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial (art. 5º, LXIV, da CF). Observa-se ainda que a prisão do indiciado e o local onde se encontra foram comunicados imediatamente ao juiz competente (art. 5º, LXII, da CF). Verifica-se, portanto, que a prisão em flagrante ora em apreço amolda-se ao quanto previsto no art. 302, I, cc. com o artigo 303, ambos do Código de Processo Penal, tendo sido observadas todas as formalidades legais inerentes ao ato, não havendo qualquer tipo de reclamação do custodiado ao tratamento recebido nos locais pelos quais passou. Pese a tese defensiva, nesta sede de cognição sumária, o relato uníssono de ambos os policiais permite inferir que a arma de fogo era guardada pelo custodiado, que foi devidamente acompanhado pelos agentes públicos até o ingresso no imóvel que mais ninguém ocupava. Não há, pois, óbice à homologação do flagrante. Passo a decidir sobre a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Cuidam os autos de suposta prática do delito de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03), sendo este crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP). Há evidência do *fumus comissi delicti* (art. 312, parte final, do CPP), pois o auto de prisão em flagrante, o boletim de ocorrência (fls. 14/16), o auto de exibição e apreensão (fl. 9) e os depoimentos colhidos em sede policial revelam a existência do crime e indícios suficientes da autoria. Analísados os autos, verifica-*

se que a prisão em flagrante deverá ser convertida em prisão preventiva, pois, considerando que as medidas cautelares previstas pela Lei nº 12.403/2011 devem adequar-se, sobretudo, à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, II, do CPP), forçoso se faz concluir que, à exceção da preventiva, nenhuma delas se mostra suficiente para garantir a ordem pública. Isso porque a conduta envolveu o porte de arma de fogo de numeração suprimida, constatando-se, ainda, que já pendia investigação anterior sobre o custodiado, como se extrai de sua folha de antecedentes (fls. 29/33), cujas diligências empreendidas por policiais civis lograram localizar o aludido armamento sob sua guarda, além de munições e carregador (Número SUPRIMIDA, Modo do Objeto Apreendido, Tipo Pistola, Marca TAURUS, Calibre 380, Uso Restrito, Íntegros 12, Estado da arma / acessório COM UM CARREGADOR, como descrito no auto de exibição e apreensão de fl. 9). Não bastasse, o autuado ostenta reincidência, em razão do cometimento do delito de tráfico de entorpecentes (processo nº 0081473-67.2014.8.26.0050; art. 33, “caput” c.c o art. 40 “caput”, ambos da Lei 11343/06 e art. 29, “caput”, do CP; extinção da pena em 28/07/2023, fls. 25/28), possuindo, ainda, condenação anterior com força para caracterização de maus antecedentes, em razão do igual cometimento do delito de tráfico de entorpecentes (Processo nº 0088006-81.2010.8.26.0050, art. 33, “caput”, da Lei 11343/06, com trânsito em julgado para a Defesa em 13/01/2012 e baixa na data de 09/09/2013, fls. 25/28). Há elementos objetivos, destarte, de propensão do réu à prática de novos delitos. Logo, insuficiente a substituição da prisão preventiva pelas hipóteses listadas no art. 319, do CPP, observando-se que a prisão do investigado encontra autorização no artigo 313, incisos I e II, do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Dessa forma, presentes os

requisitos autorizadores da medida, CONVERTO em PREVENTIVA a prisão em flagrante da autuada ANDERSON FIGUEIREDO SAMPAIO. EXPEÇA-SE mandado de prisão preventiva” (sic – fls. 35/38 – processo de conhecimento – grifos nossos)

Como se vê, a r. decisão baseou-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar – conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal –, a fim de garantir a ordem pública.

Não se pode olvidar que a custódia cautelar ampara-se, também, na circunstância de o crime em tela não ser fato isolado na vida do paciente, eis que o **Anderson** possui mau antecedente (processo nº 0088006-81.2010.8.26.0050 – crime de tráfico privilegiado – fls. 25/28 – processo de conhecimento) e, também, é **reincidente** (processo nº 0081473-67.2014.8.26.0050 – crime de tráfico de drogas – fls. 25/28 – processo de conhecimento), demonstrando não apenas o potencial risco à ordem pública que a sua liberdade ocasionaria, mas, principalmente, a personalidade distorcida de quem insiste em delinquir.

Nesse sentido:

(...) 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de

consequência, sua periculosidade. (...) 6. Os fundamentos adotados para a imposição de prisão indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Recurso ordinário desprovido. (STJ – RHC nº 104.525/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, J. 27.11.2018, DJe 12.12.2018 – g.n. Com idêntico pensar: RHC nº 638855/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Rel. para acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, j. 11/05/2016 – informativo nº 585; HC 697907/RJ, 6ª. T., Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 08/02/2022).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REAL RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO PELA RECIDIVA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGADA IRRELEVÂNCIA DOS BENS FURTADOS. CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão

*preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocarem perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. In casu, o decreto prisional tem lastro no fundado risco de reiteração criminosa, pois o Agravante 'ostenta anotações pela prática de atos infracionais e responde a outros três processos - um dos quais com condenação em primeiro grau - pela suposta prática do mesmo delito'. 3. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade'** (RHC 136.331/MG, Rel. Ministro ANTONIO*

SALDANHA PALHEIRO, SEXTATURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).4. (...). 5. (...).” (STJ, AgRg no HC 693.452/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021 – g.n.. Com idêntico pensar: AgRg no HC 801092/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, j. 15/05/2023, DJe 19/05/2023).

“(…) 3. *A persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. (...)*” (STJ, AgRg no HC nº 613.611/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.10.2020, DJe 15.10.2020).

(...) 4. *Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. (...) 6. Os fundamentos adotados para a imposição de prisão indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar*

a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Recurso ordinário desprovido. (STJ – RHC nº 104.525/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, J. 27.11.2018, DJe 12.12.2018 – g.n.).

"Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada." (STJ, HC 285.466, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014. Com idêntico pensar: RHC 97.067/PI, Sexta Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 04/09/2018, Dje 13/09/2018).

É de se destacar, ademais, que eventuais condições pessoais favoráveis, que – como visto – o paciente não tem, não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse passo, a circunstância de não ter sido o delito praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa em nada altera o repertório fático que ensejou a custódia preventiva, uma vez que já comprovada, pelos fatos esposados, a necessidade da segregação, razão pela qual as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no

artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

A título de exemplo:

“(…) 3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos. 4. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC nº 261.128/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. em 23.04.2013).

Por fim, não é demais mencionar que o paciente foi preso em flagrante aos 26/02/2025, o Ministério Público ofertou denúncia em 28/02/2025, o MM Juízo a recebeu na mesma data e aguarda-se a citação do paciente (fls. 1/17, 49/50 e 52/54 – processo de conhecimento).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, não demonstraram os impetrantes sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)